

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº  
14.2.0577.1, QUE ENTRE SI FAZEM O  
BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL - BNDES E O ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO, NA FORMA ABAIXO:**

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado BENEFICIÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/n, Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, por seus representantes abaixo assinados:

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA**

**NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO**

O BNDES abre ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado à implantação da infraestrutura da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (entre as estações Jardim Oceânico e General Osório), incluindo a expansão da estação General Osório e o trecho de interligação entre as Linhas 1 e 4, dividido em 2 (dois) Subcréditos, com os seguintes valores:

- "X" + B
- I - Subcrédito "C": no valor de R\$ 2.155.320.243,61 (dois bilhões, cento e cinquenta e cinco milhões, trezentos e vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos);
  - II - Subcrédito "D": no valor de R\$ 844.679.756,39 (oitocentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos);



...ins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS

**SEGUNDA**  
**DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO**

O crédito será posto à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Décima Primeira, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO. O saldo total remanescente dos recursos à disposição do BENEFICIÁRIO será imediatamente transferido para a conta corrente nº 1987-9, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco Bradesco (nº 237), agência 6898.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O valor de cada parcela do Subcrédito "C" a ser colocada à disposição do BENEFICIÁRIO será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O valor do Subcrédito "D", a ser colocado à disposição do BENEFICIÁRIO, não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

**PARÁGRAFO QUARTO**

O total do crédito deve ser utilizado pelo BENEFICIÁRIO no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

**TERCEIRA**  
**JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "C"**

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO decorrente do Subcrédito "C" incidirão juros de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:



Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$  (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta.



Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS

## PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea “b”, ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2014 e 15 de janeiro de 2017, e mensalmente, a partir do dia 15 de fevereiro de 2017, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta.

## QUARTA

### JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO “D”

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO decorrente do Subcrédito “D” incidirão juros à taxa de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, acima da variação acumulada das taxas médias diárias dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC (Taxas SELIC), divulgadas pelo Banco Central do Brasil, calculados sobre o saldo devedor, de acordo com a fórmula a seguir:

$$J = Sd \times FatorSelic \times (FatorSpread - 1)$$

onde:

<i>J</i>	=	valor dos juros ao final de cada Período de Capitalização, calculado com 2 (duas) casas decimais sem arredondamento, sendo exigíveis conforme disposto nos parágrafos Segundo, Terceiro e Sétimo desta Cláusula;
<i>Sd</i>	=	saldo devedor, informado/calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento;
<i>FatorSelic</i>	=	produtório das Taxas SELIC da data de início de cada período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo exclusive, com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSelic = \prod_{k=1}^{n_{Selic}} [1 + T_{Selic_k}]$$

onde:

<i>n<sub>Selic</sub></i>	=	número inteiro equivalente ao número total de Taxas SELIC;
<i>T<sub>Selic<sub>k</sub></sub></i>	=	Taxa SELIC, defasada de 2 (dois) dias úteis em relação ao dia “k”, expressa ao dia, calculada com 6 (seis) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$T_{Selic_k} = \left[ \left( \frac{Selic_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right]$$



  
Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS

onde:

$k$	=	número inteiro equivalente ao dia (1, 2, ..., n);
$Selic_k$	=	Taxa SELIC, expressa ao ano (base de 252 dias úteis), defasada de 2 (dois) dias úteis em relação ao dia "k"; divulgada pelo Banco Central do Brasil;

$FatorSpread$	=	fator parcela de juros fixos a ser multiplicado ao Fator Selic (rendimento em taxas flutuantes), calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:
---------------	---	--

$$FatorSpread = \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

onde:

$spread$	=	$spread$ , ou sobretaxa, na forma percentual ao ano, informado com 4 (quatro) casas decimais;
$DP$	=	número inteiro equivalente ao número de dias úteis entre o último evento e a data atual.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Define-se "Período de Capitalização" como sendo o intervalo de tempo que se inicia na data da primeira liberação do crédito, no caso do primeiro período, ou na data prevista do pagamento dos juros imediatamente anterior, no caso dos demais, e termina na data prevista do pagamento de juros correspondente ao período, sendo que cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O montante de juros decorrente da aplicação do *FatorSelic* sobre o saldo devedor do Subcrédito "D", aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período, será capitalizado diariamente durante a vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O montante referido no Parágrafo Segundo, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

A Taxa SELIC deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.



Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

O fator resultante da expressão  $[1 + T_{Selic}_k]$  é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais sem arredondamento.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa SELIC quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Contrato, será utilizada a última Taxa SELIC conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras tanto pelo credor quanto pelo devedor, quando da divulgação posterior da Taxa SELIC, observado o disposto no Parágrafo Oitavo desta Cláusula.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

O montante apurado, nos termos desta Cláusula, observado o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro, será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2014 e 15 de janeiro de 2017, e mensalmente, a partir do dia 15 de fevereiro de 2017, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta.

#### **PARÁGRAFO OITAVO**

Na hipótese de indisponibilidade da Taxa SELIC, a que se refere o Parágrafo Sexto desta Cláusula, pelo período de 60 (sessenta) dias ou de extinção da Taxa SELIC, pela superveniência de normas legais ou regulamentares, ou alteração dos critérios de sua aplicação, o BNDES escolherá um índice substituto que melhor preserve o valor real da operação e a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

### **QUINTA**

#### **PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA**

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Considerando que a dívida decorrente do Subcrédito "D" está sujeita à variação diária da Taxa SELIC, nos termos da Cláusula Quarta, o Aviso de Cobrança a que se refere esta Cláusula será emitido pelo BNDES com a indicação de um valor referencial nesse indicador, cuja cotação deverá ser obtida no Departamento de Cobrança da Área Financeira do BNDES – AF/DECOB, ou no portal oficial do BNDES na Internet ([www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br)), sendo o valor do pagamento devido em moeda corrente, apurado pela respectiva cotação válida para o dia do efetivo pagamento.



Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o BENEFICIÁRIO da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

## **SEXTA** **AMORTIZAÇÃO**

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 318 (trezentos e dezoito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de fevereiro de 2017, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de julho de 2043, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

## **SÉTIMA** **GARANTIA DA OPERAÇÃO**

A União Federal, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 10.552, de 13 de novembro 2002 e nas Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007, mediante o oferecimento de contragarantias pelo BENEFICIÁRIO, prestará garantia fidejussória em favor do BNDES, a ser formalizada em instrumento apartado, por meio do qual responsabilizar-se-á, a partir da assinatura deste Contrato e até final liquidação de todas as obrigações nele assumidas, na qualidade de principal devedora, pelo fiel e exato pagamento dos débitos vencidos e não pagos pelo BENEFICIÁRIO nas épocas próprias.

## **OITAVA** **ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO** **DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT**

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.



Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS

NONA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, e pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, e 6.5.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de emissão deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, a Licença de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente;
- IV - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- V - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VI - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VII - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do projeto, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;



Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
ASI JURIS

- VIII - comprovar, durante o prazo de utilização dos recursos, em cada exercício financeiro, a inclusão, na Lei Orçamentária anual e no Plano Plurianual em vigor do BENEFICIÁRIO, na categoria econômica de Despesas de Capital, dos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- IX - aportar os recursos próprios que se fizerem necessários à completa execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- X - manter conta corrente exclusiva para a finalidade de que trata a Cláusula Primeira, utilizando-a para efetuar todos os pagamentos relativos ao projeto financiado com recursos do presente Contrato;
- XI - apurar mensalmente, e informar ao BNDES, sempre que solicitado, os rendimentos decorrentes de eventual aplicação financeira do saldo de recursos disponíveis na conta a que se refere o inciso anterior, sendo vedada sua movimentação para quaisquer outras contas bancárias de titularidade do BENEFICIÁRIO, restando condicionada sua utilização para a execução da finalidade mencionada na Cláusula Primeira, e mediante prévia autorização do BNDES;
- XII - remeter ao BNDES, sempre que solicitado, o extrato da conta corrente mencionada no inciso X;
- XIII - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do término do prazo estabelecido no inciso II desta Cláusula:
- remeter ao BNDES relatório comprovando a aplicação de todos os recursos liberados pelo BNDES, discriminada em grandes itens, acompanhado de cópia do extrato previsto no inciso anterior; e
  - devolver ao BNDES o saldo dos recursos depositados na conta corrente mencionada no inciso X, incluindo os rendimentos decorrentes de eventual aplicação financeira, em caso de sua não utilização para execução da finalidade mencionada na Cláusula Primeira.

**DÉCIMA**  
**NOTIFICAÇÃO**

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação não financeira estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito o BENEFICIÁRIO, conferindo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.



Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso o BNDES, mediante motivação razoável, não aceite a comprovação de correção ou justificativa apresentada, poderá, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”

- I - exigir a devolução de recursos não utilizados e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento de notificação por escrito enviada pelo BNDES; ou
- II – declarar o vencimento antecipado do contrato, nas hipóteses previstas na Cláusula Décima Quinta.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de descumprimento de obrigação não financeira, a multa prevista nos arts. 47 e/ou 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” incidirá a partir do dia seguinte ao fixado pelo BNDES neste Contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida, independentemente da declaração de vencimento antecipado pelo BNDES.

### DÉCIMA PRIMEIRA

#### CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para liberação da primeira parcela do crédito:
  - a) apresentação ao BNDES de cópia autenticada da publicação do extrato do presente Contrato no veículo oficial de imprensa da sede do BENEFICIÁRIO; e
  - b) apresentação do Contrato de Garantia Fidejussória conforme previsto na Cláusula Sétima do presente instrumento, acompanhado da cópia da publicação do seu extrato no Diário Oficial do BENEFICIÁRIO e da União.
- II - Para liberação da primeira parcela do crédito destinada ao poço de acesso de passageiros e de saída de emergência da Lagoa Rodrigo de Freitas e ao túnel sob a Av. Eptácio Pessoa:
  - apresentação de autorização para supressão de vegetação, expedida pelo órgão ambiental competente.



Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS

III - Para liberação de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias - CND ou de Certidão Positiva de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias com Efeito de Negativa – CPD-EN, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a ser extraída pelo BENEFICIÁRIO no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e verificada pelo BNDES no mesmo;
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, no endereço [www.mpas.gov.br](http://www.mpas.gov.br) (art. 7º da Lei nº 9.717, de 27.11.98 e Decreto nº 3.788, de 11.4.2001); e
- e) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES.

**DÉCIMA SEGUNDA**

**INADIMPLEMENTO**

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Nona, inciso I.



Gerente Executiva  
AS/JURIS  
Luís Hissa

**DÉCIMA TERCEIRA**  
**MULTA DE AJUIZAMENTO**

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, o BENEFICIÁRIO pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

**DÉCIMA QUARTA**  
**LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA**

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Nona, inciso I.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A liquidação antecipada, parcial ou total, das parcelas de recursos que compõem o Subcrédito “D”, quando autorizada pelo BNDES, deverá ser realizada juntamente com o valor apurado correspondente ao saldo devedor, na data de sua liquidação, do Subcrédito “C”, respeitada a proporcionalidade entre os saldos devedores desses subcréditos.

**DÉCIMA QUINTA**  
**VENCIMENTO ANTECIPADO**

O BNDES poderá, observado o disposto na Cláusula Décima, declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, quando forem comprovados pelo BNDES:

- I - o não pagamento pelo BENEFICIÁRIO e pela União de duas ou mais prestações da dívida decorrente do presente Contrato;
- II - a ocorrência de hipótese de vencimento antecipado prevista em lei;
- III - a não comprovação física e/ou financeira pelo BENEFICIÁRIO da realização do projeto ora financiado;
- IV - a aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no presente Contrato, devendo o BNDES comunicar o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
- V - o não cumprimento pelo BENEFICIÁRIO da legislação ambiental e/ou trabalhista relacionada ao projeto ora financiado; e



  
Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS

VI - o não cumprimento pelo BENEFICIÁRIO da legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência relacionadas ao projeto ora financiado.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para declarar o vencimento antecipado com base nos incisos II a VI do caput desta Cláusula, o BNDES deverá dar ciência por escrito da providência a ser adotada ao BENEFICIÁRIO, com cópia para a União Federal, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

As demais hipóteses de vencimento antecipado previstas nos artigos 39 e 40 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Nona, inciso I, não se aplicam ao presente Contrato.

### **DÉCIMA SEXTA**

#### **VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS**

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do BENEFICIÁRIO, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

### **DÉCIMA SÉTIMA**

#### **FORO**

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

### **DÉCIMA OITAVA**

#### **RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

O BENEFICIÁRIO obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.



Rosemary Martins Hissa  
Gerente Executiva  
AS/JURIS



O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias com Efeitos de Negativa – CPD-EN nº 036452014-88888600, expedida em 27 de fevereiro de 2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 26 de agosto de 2014.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Ricardo Tomaz Tannure, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 03 de JULHO de 2014.

**Pelo BNDES:**

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**  
Luciano Coutinho  
Presidente

Guilherme N. Lacerda  
Diretor

**Pelo BENEFICIÁRIO:**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TESTEMUNHAS:**

Nome: MARCIA VANIRA DE O. G. PAISROS  
Identidade: 05462513-2  
CPF: 045.390.007-59

Nome: Natália Bez de Oliveira  
Identidade: 1455405 SSP/DI  
CPF: 635.394.701-15

Rosemary Martins  
Gerente Executiva  
ASI JURIS